



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1854-40.
2011.6.00.0000 – CLASSE 5 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Dinaldo Medeiros Wanderley

Advogados: Rafael Santiago Alves e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Genival Matias de Oliveira Filho

Agravada: Coligação Paraíba Unida MDB/PT/PRB/PP/PTB/PSL/PSC/PR/PHS/
PRTB/PT do B/PSC)

Ação rescisória. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a ação rescisória.
2. Não é possível, por meio da via excepcional da ação rescisória, a simples pretensão de rediscussão da causa de indeferimento do registro de candidatura.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, Dinaldo Medeiros Wanderley propôs ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, com o fim de desconstituir acórdãos proferidos por esta Corte Superior nos autos do Recurso Ordinário nº 4522-98.2010.6.15.0000, os quais confirmaram decisão proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, que, dando provimento a recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010.

O Presidente desta Corte Superior, às fls. 873-875, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contestação às fls. 878-883.

Eis a ementa do acórdão rescindendo (fl. 772):

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, g, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCU. IRRELEVÂNCIA. PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

- É irrelevante, a teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irrecorrível do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Por decisão de fls. 885-892, neguei seguimento à ação rescisória.

Daí o presente agravo regimental (fls. 895-901), no qual o agravante alega que a norma do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste

Tribunal não incide na espécie, pois a ação rescisória é autônoma e deve ser processada e julgada originariamente pela Corte, descabendo ser decidida individualmente pelo relator.

Pleiteia que a ação seja levada a plenário, viabilizando a sustentação oral dos argumentos das partes.

Defende a admissibilidade da ação e a sua não prejudicialidade, além da solidez de seus argumentos que, segundo entende, encontra apoio na legislação e na jurisprudência.

Argui que a procedência da ação viabiliza sua diplomação e posse no cargo para o qual foi eleito.

Assevera que foi eleito deputado estadual e que seu registro não pode ser indeferido por causa de acórdão do Tribunal de Contas da União que, em processo de relatório de auditoria, lhe aplicou multa por falhas sanadas na gestão de convênios. Não obstante o valor da multa ter sido quitado.

Afirma que a questão inerente ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 é relativamente nova na Justiça Eleitoral.

Aduz que as prestações de contas de tais convênios foram aprovadas pelos órgãos repassadores dos recursos sem a instauração de tomada de contas.

Lembra que o acórdão do TCU se encontra suspenso por força de decisão judicial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, analiso, inicialmente, a alegação do agravante de que é vedado ao relator decidir individualmente ação rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.



Esse entendimento é contrário à jurisprudência deste Tribunal, da qual cito o seguinte precedente:

Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Acórdão. Mérito. Análise. Ausência. Desconstituição. Inadmissibilidade. Cabimento. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Inelegibilidade. Precedentes. Ação rescisória. Possibilidade. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

2. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a ação rescisória.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental na Ação Rescisória Nº 245, rel. Min. Caputo Bastos, de 10.10.2006).

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 888-892):

O autor alega que os acórdãos deste Tribunal que indeferiram seu pedido de registro de candidatura violou a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.


Defende que o acórdão rescindendo foi fundado em erro de fato, pois não possui contas rejeitadas, tendo em vista que não constou da relação do Tribunal de Contas da União. Além do que o Acórdão nº 2082-27/06-2 do TCU, por advir de um mero relatório de auditoria, não poderia servir para atrair a inelegibilidade da alínea g.

Por outro lado, sustenta que o acórdão rescindendo, ao desconsiderar a decisão do TRF 5ª Região que determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2082-27/06-2, juntada aos autos após a oposição de embargos de declaração, também violou o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, por entender que o dispositivo legal não estabelece prazo para a obtenção de liminar que afaste a inelegibilidade.

Sobre o primeiro ponto, assentou este Tribunal ser irrelevante a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irrecurável do órgão competente e que não tenha sido suspensa por decisão judicial.

Nesse tocante, colho do voto condutor do acórdão rescindendo, relator o Ministro Gilson Dipp (fls. 774-775):

O recorrente cinge-se a sustentar não incidir na espécie a alínea g da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, em virtude de que o dispositivo legal em comento traria em seu bojo, como



requisito essencial à sua configuração, a necessidade de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, acrescentando não possuir, contra si, qualquer rejeição de contas de tal natureza.

No seu entender, relatório de auditoria do TCU, confirmado em acórdão daquela Corte que afastou a configuração de dano ao erário, não tem o condão de atrair o procedimento de tomada de contas especial, não havendo, portanto, falar em contas rejeitadas.

É outro, no entanto, o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

Esta Corte tem entendido ser irrelevante, para a incidência da alínea g, da LC nº 64190, o fato de haver decisão do TCU em procedimento decorrente de inspeção especial, sendo necessário tão somente a verificação de 1) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, 2) em decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, e 3) que tal decisão não tenha sido suspensa por órgão do poder judiciário.

[...]

Pois bem, na espécie, o Tribunal de Contas da União, órgão competente para análise de contas relativas à aplicação de recursos repassados por meio de convênios celebrados com o Fundo de Assistência da Educação (FNDE), em processo de auditoria, identificou irregularidades e imputou multa ao candidato, Acórdão nº 2.082/2006.

Acerca da alegada suspensão da inelegibilidade, prevaleceu, no julgamento dos embargos de declaração, a divergência inaugurada pelo Ministro Henrique Neves, que enfrentou, em seu elucidativo voto, os seguintes pontos: “se é possível, após o julgamento do recurso ordinário e oposição dos embargos de declaração trazer ao conhecimento do Tribunal a existência de fato superveniente que afaste a inelegibilidade fundada na alínea g da Lei Complementar nº 64/90” e “definir até qual data as alterações fáticas e de direito são capazes de afastar a inelegibilidade ou a ausência de condições dos candidatos, como termina o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições” (fl. 830).

Consignou que, “a princípio, o fato superveniente pode ser apresentado no momento da oposição dos embargos de declaração perante a instância ordinária revisora, desde que ele diga respeito a um dos temas que autorizam a oposição do recurso” (fls. 833-834).

E que, no caso, “o fato superveniente não foi alegado no momento da oposição dos embargos de declaração, que ocorreu em 17.12.2010, mas somente o foi após o término do recesso forense, em 1º.2.2011” (fl. 834).

Concluiu, acerca desse ponto, que “o fato deve ser veiculado no momento da oposição dos embargos de declaração” (fl.834), nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, assentou que o candidato foi condenado em 2006 e “como demonstra a certidão por ele apresentada nos autos, em

2007, ele recolheu a multa e obteve a quitação da Corte de Contas (Acórdão 234/2007, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União)" (fl. 843).

Todavia, apontou que, "ao longo de mais de quatro anos, nada reclamou, inclusive quando o seu registro foi negado por decisão monocrática do eminente Ministro Hamilton Carvalhido e pelo Plenário desta Casa. Apenas após a decisão do Plenário, em 17 de dezembro de 2010, é que o candidato ajuizou, já no exercício de 2011, ação ordinária contra a União, para desfazer o acórdão do Tribunal de Contas, com base no qual foi reconhecida a sua inelegibilidade. A liminar foi negada em primeira instância e deferida em segunda, em 31 de janeiro de 2011, quando já transitada a diplomação dos eleitos" (fl. 843).

Concluiu que "somente são aptas a afastar a inelegibilidade, na forma do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro dos candidatos que ocorram antes da diplomação e desde que também sejam noticiadas até o momento da oposição dos embargos de declaração perante a instância ordinária" (fls. 843-844).

Em suma, no atinente ao fato superveniente, julgou este Tribunal que a suspensão da inelegibilidade da alínea g não foi apontada por ocasião da oposição dos embargos de declaração e que ela somente ocorreu após a diplomação dos eleitos.

No julgamento dos embargos de declaração, ao acompanhar a divergência, assentei (fls. 847-848):

Creio que, com espírito aberto, com essa inovação, até o § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições foi introduzido com a finalidade de permitir maior amplitude no exame de fatos supervenientes que afastassem a inelegibilidade.

O Ministro Henrique Neves, a meu ver, citou muito bem a comparação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. Temos o entendimento também de que, se há suspensão dos direitos políticos até a data da diplomação, o candidato não será diplomado. Então, se há hipótese inversa, ou seja, se a inelegibilidade é afastada até a diplomação, também parece razoável que interpretemos a data da diplomação, que é ato materialmente administrativo, como um limite, momento final para que esse fato superveniente seja trazido, seja perante os tribunais regionais eleitorais, seja perante o juízo eleitoral, seja perante o Tribunal Superior Eleitoral. Mas fora dessa esfera jurídica, independentemente da forma como ele seja trazido - embargos de declaração, petição ou outra -, entendo que não seja mais possível examinar o fato superveniente, e no caso dos autos, também não vejo como rever a questão, inclusive, como se pretende, que a decisão do Tribunal de Contas não acarrete a inelegibilidade.

Essa questão foi muito discutida por ocasião do agravo regimental em que o Tribunal entendeu dessa forma, qual seja, de que estava configurada a respectiva inelegibilidade. Acredito que não haja nenhuma razão que explique a eventual

20

inércia do candidato em tomar alguma medida que visasse a afastar a causa de inelegibilidade ainda no período eleitoral.

Vê-se, portanto, que o autor pretende tão somente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível em sede de ação rescisória.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1854-40.2011.6.00.0000/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Dinaldo Medeiros Wanderley (Advogados: Rafael Santiago Alves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Genival Matias de Oliveira Filho. Agravada: Coligação Paraíba Unida (PMDB/PT/PRB/PP/PTB/PSL/PSC/PR/PHS/PRTB/PT do B/PSC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.